



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	27
DESPACHOS.....	27
EDITAIS	48

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.2

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

☎ (92) 98815-1000

🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br

✉ ouvidoria@tce.am.gov.br

📍 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM



ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
instrumento de cidadania.





PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

[/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am)

[/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

.....

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce-am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.4

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 66/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII e 211, §2º e §3º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, *caput* da Lei nº 2423/1996 e Art. 248 do RITCE/AM;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 39/2022/DEAS/SECEX;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.5

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Rodrigo Valadão de Souza (Mat. 001.343-9A), Phamela Sinary Nascimento Bento (Mat. 003.796-6A) e Bruna Sanciani Vasco (Mat. 003.792-3A), sob a presidência do primeiro, para realizar Fiscalização do tipo Acompanhamento, que tem por objeto as "Ações estratégicas de Saúde da Mulher, Pré-Natal, Saúde da Criança e Doenças Crônicas (Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus) no âmbito dos Municípios e Estado do Amazonas", e por escopo o "Desempenho e arrecadação dos municípios com base nos indicadores de desempenho do Programa Previne Brasil", no período de **18/04 a 31/12/2022**;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

IV - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 20 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

A T O N.º 96/2022



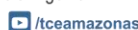
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.6

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 006729/2022;

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula nº 001.261-0A, para substituir o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula nº 001.006-5A, durante seu afastamento, no período de 23.05 a 27.05.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 345/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 64/2022/GCYARA/TP, datado de 04.05.2022, constante no Processo SEI nº 006143/2022;

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.7

I – DESIGNAR as servidoras **NAÍDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula n.º 000.527-4C, e **PATRICIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula n.º 001.053-7A, para nos dias de 19 e 20.05.2022, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Distrito Federal, em Brasília/DF;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 367/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor **GUILHERME ALVES BARREIROS**, matrícula n.º 001.781-7B, para responder pelo Secretário-Geral de Administração, **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 001.279-3C, durante os afastamentos do titular.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.8

PORTARIA N.º 368/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito as Portarias n.º 281/2022-GPDRH, datada de 11.04.2022, publicada no DOE de 11.04.2022, e n.º 343/2022-GPDRH, datada de 04.05.2022, publicada no DOE de 04.05.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 369/2022-GPDRH

A PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Ofício n.º 075/2022-ATRICON, datado de 04.05.2022, constante do Processo SEI n.º 006254/2022;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.348-5A, para atuar como representante desta Corte de Contas na Comissão de Garantia de Qualidade da Avaliação, designada pela Atricon, no Evento do Ciclo de Aplicação de 2022, bem como os servidores **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula n.º 000.800-1A, e **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, para participarem do referido evento, que ocorrerá na sede do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM-SP no período de 25 a 27.05.2022, na cidade de São Paulo/SP;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.9

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2022.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

P O R T A R I A N.º 373/2022-GPDRH

A PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 03/2022-GCAJMCJ, datado de 11.05.2022, constante do Processo SEI n.º 006476/2022;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para, no dia 18.05.2022, participar do lançamento do livro “Recurso Especial” de autoria do Exmo. Sr. Mauro Campbell Marques, Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2022.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

P O R T A R I A N.º 375/2022-GPDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.10

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

CONSIDERANDO o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

CONSIDERANDO que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2018-2023 da Atricon;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aderiu ao MMD-TC;

CONSIDERANDO a Portaria nº 121/2022-GPDRH, publicada na data de 08 de fevereiro de 2022 do DOE-TCEAM;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA
COORDENADOR	LUCIANE CAVALCANTE LOPES	001.657-8A
MEMBROS	RONALDO DE ALMEIDA LIMA	001.950-0A
	MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR	000.701-3A

Parágrafo Único. Compete a Comissão de Avaliação:

- I. manter contato permanente com a Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
- II. definir o seu plano de trabalho, com observância ao cronograma estabelecido pela Atricon;
- III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;
- IV. adotar os modelos de papéis de trabalho e/ou sistemas informatizados e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação-Geral;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.11

- V. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon (no mínimo 01 representante na modalidade presencial);
- VI. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;
- VII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às pessoas, documentos, informações e sistemas relevantes para o procedimento;
- VIII. enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;
- IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 2º Constituir a Comissão de Controle de Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA
COORDENADOR	UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS	001.387-0A
	JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA	001.361.7A
MEMBROS	DANIELE CECÍLIA FROTA OLIVEIRA	001.322-6A

Parágrafo Único. Compete a Comissão de Avaliação:

- I. realizar o controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Avaliação do Tribunal, com ênfase na documentação e nas evidências apresentadas como atendimento aos critérios estabelecidos no MMD-TC;
- II. manter contato com a Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
- III. realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;
- IV. adotar os modelos de papéis de trabalho e/ou sistemas informatizados e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC;
- V. participar dos treinamentos promovidos pela Atricon (no mínimo 01 representante na modalidade presencial);
- VI. utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;
- VII. dar suporte à comissão de garantia da qualidade;
- VIII. enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.12

IX. executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores	Responsáveis
Domínio A – Independência e Marco Legal	
QATC 1 – Composição, organização e funcionamento	RONALDO DE ALMEIDA LIMA
Domínio B – Governança Interna	
QATC 2 – Liderança	LUCIANE CAVALCANTE LOPES
QATC 3 – Estratégia	MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR
QATC 4 – Accountability	MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR
QATC 5 – Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR
QATC 6 – Gestão de Pessoas	LUCIANE CAVALCANTE LOPES
QATC 7 – Desenvolvimento profissional	LUCIANE CAVALCANTE LOPES
Domínio C – Fiscalização e auditoria	
QATC 8 – Planejamento geral de fiscalização e auditoria	MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR
QATC 9 – Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias	RONALDO DE ALMEIDA LIMA
QATC 10 – Auditoria de conformidade	LUCIANE CAVALCANTE LOPES
QATC 11 – Auditoria operacional	RONALDO DE ALMEIDA LIMA
QATC 12 – Auditoria financeira	MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR
QATC 13 – Controle externo concomitante	LUCIANE CAVALCANTE LOPES





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.13

QATC 14 – Acompanhamento das decisões	MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR
QATC 15 – Informações estratégicas para o controle externo	MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR
Domínio G – Fiscalização da Gestão Pública durante a Pandemia	
QATC 26 – Saúde	RONALDO DE ALMEIDA LIMA
QATC 27 – Assistência Social, Manutenção de Empregos e Financiamento ao Setor Privado	RONALDO DE ALMEIDA LIMA
QATC 28 – Gestão Fiscal e Auxílios Intergovernamentais	RONALDO DE ALMEIDA LIMA
QATC 29 – Educação	RONALDO DE ALMEIDA LIMA
QATC 30 – Transparência	RONALDO DE ALMEIDA LIMA

Parágrafo Único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

- I. observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;
- II. Apresentar as evidências dos critérios dos indicadores, podendo comentar sobre o atendimento ou não.

Art. 4º Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle de Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.14

ARIA N.º 386/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **maio do exercício de 2022**, encaminhado através do Ofício nº 2166/2022/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 08/2022, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de **R\$ 767.542,24** (setecentos e sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), para pagamento da folha de **pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2022, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.03	100	R\$ 767.542,24
TOTAL:						R\$ 767.542,24

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.15

PORTARIA N.º 387/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **maio do exercício de 2022**, encaminhado através do Ofício nº 2165/2022/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 09/2022, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de R\$ 3.876.128,05 (três milhões oitocentos e setenta e seis mil cento e vinte oito reais e cinco centavos), para pagamento da folha de **aposentados** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2022, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.01	100	R\$ 3.876.128,05
TOTAL:						R\$ 3.876.128,05

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.16

PORTARIA Nº 388/2022-GPD RH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 000420/2022;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR os servidores constantes do Anexo Único para substituírem automaticamente os titulares dos cargos comissionados desta Corte de Contas, durante afastamentos, férias e licenças, na ausência de designação específica em sentido diverso, nos termos do Art. 51, da Lei nº 1.762/1986;

II - REVOGAR as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO

SETOR	SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TITULAR	Harleson dos Santos Arueira
SUBSTITUTO:	Guilherme Alves Barreiros
SETOR	SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
TITULAR:	Jorge Guedes Lobo
SUBSTITUTO:	Jose Augusto De Souza Melo
SETOR	SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
TITULAR:	Sheila da Nobrega Silva
SUBSTITUTO:	Thabitta Leão Correa Lima
SETOR:	CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
TITULAR:	Daniel Aquino de Sousa



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.17

SUBSTITUTO:	Elizana Oliveira Praciano Barros
SETOR	GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
TITULAR:	Fabian Pinheiro De Souza
SUBSTITUTO:	Belarmino Cabete Lins
SETOR	GABINETE DO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER
TITULAR	Helen Silvia Edwards de Oliveira
SUBSTITUTO:	Elizana Oliveira Praciano Barros
SETOR	GABINETE DO CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA
TITULAR:	Maria Ivanice Martins Arguelles
SUBSTITUTO:	Alyssa de Souza Peres
SETOR	GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO DE MELLO
TITULAR:	Paula Amles Ribeiro Rodrigues Barreiros
SUBSTITUTO:	Aline da Silva Martins
SETOR	GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUE CLAUDIO
TITULAR:	Karla De Holanda Lobo
SUBSTITUTO:	Karina Lago Coimbra Brilhante
SETOR	GABINETE DO CONSELHEIRO JULIO PINHEIRO
TITULAR:	Aluizio Humberto Aires da Cruz Junior
SUBSTITUTO:	Karina Façanha Figueira Wallace
SETOR	GABINETE DO CONSELHEIRO ARI MOUTINHO
TITULAR:	Filipe Oliveira do Valle
SUBSTITUTO:	Ana Flavia Correa Mendes
SETOR	GABINETE DO CONSELHEIRA YARA LINS
TITULAR:	Antonio Carlos Souza da Rosa Junior
SUBSTITUTO:	Dianne do Nascimento Juca
SETOR:	GABINETE DA OUVIDORIA
TITULAR	Karina Lago Coimbra Brilhante
SUBSTITUTO:	Matheus Menezes de Aguiar
SETOR:	GABINETE DA CORREGEDORIA
TITULAR	Rita De Cassia Pinheiro Telles De Carvalho
SUBSTITUTO:	Filipe Oliveira do Valle
SETOR:	GABINETE DO PROCURADOR GERAL
TITULAR	Valdemar Caldas de Jesus
SUBSTITUTO:	Juliane Antony Hoaegen Gomes
SETOR	GABINETE DO AUDITOR MÁRIO FILHO
TITULAR:	Jefferson Vidal de Menezes
SUBSTITUTO:	Claudia Brito Novo
SETOR	GABINETE DO AUDITOR ALÍPIO FILHO
TITULAR	Aline Barros Soares Cidade
SUBSTITUTO	Carlos Alves Da Silva
SETOR	GABINETE DO AUDITOR LUIZ HENRIQUE
TITULAR:	Enaldo Freitas Martins



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.18

SUBSTITUTO:	João Victor Levinthal Oliveira de Souza
SETOR	GABINETE DO AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
TITULAR:	Marília Ramos de Oliveira
SUBSTITUTO:	Andreza Cabral Marques Do Nascimento
SETOR:	DIRETORIA GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
TITULAR:	Solange Maria Ribeiro Da Silva
SUBSTITUTO:	Rosaniela Maria de Brito Feitoza Pantoja
SETOR:	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
TITULAR:	Beatriz de Oliveira Botelho
SUBSTITUTO:	Tamara Helena Veloso Hayden
SETOR:	DIVISÃO DE CONTROLE E APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA
TITULAR:	Evandro Dib Botelho
SUBSTITUTO:	Tamara Helena Veloso Hayden
SETOR:	DIVISÃO DE PREPARAÇÃO DA FOLHA
TITULAR:	Tamara Helena Veloso Hayden
SUBSTITUTO:	Daniele de Oliveira Garcia
SETOR:	DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TITULAR:	José Geraldo Siqueira Carvalho
SUBSTITUTO:	Charles Almeida e Silva
SETOR:	DIVISÃO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA
TITULAR:	Maria Semirames de Souza Britto
SUBSTITUTO:	Charles Almeida E Silva
SETOR:	DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
TITULAR:	Charles Almeida e Silva
SUBSTITUTO:	Maria Angelica De Jesus Ribeiro
SETOR:	DIRETORIA DE PROJETOS E INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
TITULAR:	Thabitta Leão Correa Lima
SUBSTITUTO:	Celia Francisca Santos Belém
SETOR:	DIRETORIA DE OPERAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
TITULAR:	Elynder Belarmino da Silva Lins
SUBSTITUTO:	Nivaldo Sales de Oliveira
SETOR	DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA
TITULAR:	Lourenço da Silva Braga Neto
SUBSTITUTO:	Jose Mauricio De Araujo Neto
SETOR:	DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
TITULAR:	Michele Apolônia Sobreira
SUBSTITUTO:	Talita dos Santos Belchior
SETOR:	DIRETORIA DA CONSULTORIA TÉCNICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.19

TITULAR:	Francisco Antonio Pinto Neto
SUBSTITUTO:	Juliana Narjara Liborio Campagnolli
SETOR:	DIRETORIA JURÍDICA
TITULAR:	Daniel Cardoso Gerhard
SUBSTITUTO:	Liege Cunha Araujo
SETOR:	DIRETORIA DA ASSISTÊNCIA MILITAR
TITULAR:	Heriberto da Silva Corrêa
SUBSTITUTO:	Carlos Andrey Holanda Pereira
SETOR:	DIRETORIA DE CERIMONIAL
TITULAR:	Patricia Cristina Maranhão Amed
SUBSTITUTO:	Sue Ann Vasconcelos de Oliveira
SETOR:	DIRETORIA DE SAÚDE
TITULAR:	Camila Bandeira de Oliveira David
SUBSTITUTO:	Erika Fernandes da Silva Fonseca
SETOR:	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS REFORMAS E PENSÕES
TITULAR:	Gilson Alberto da Silva Holanda
SUBSTITUTO:	Adriana Cruz Montefusco
SETOR:	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
TITULAR:	José Augusto de Souza Melo
SUBSTITUTO:	Jurandir Almeida de Toledo Junior
SETOR:	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANAUS
TITULAR:	Sergio Augusto Antony de Borborema
SUBSTITUTO:	Amauri Correa Lustosa
SETOR:	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
TITULAR:	Gabriel da Silva Duarte
SUBSTITUTO:	Jose Augusto de Souza Melo
SETOR:	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS
TITULAR:	Ronaldo Almeida de Lima
SUBSTITUTO:	Natalie Grace Filizola Melro
SETOR:	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS
TITULAR:	Elias Cruz Da Silva
SUBSTITUTO:	Osmani da Silva Santos
SETOR:	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
TITULAR:	Stanley Scherrer de Castro Leite
SUBSTITUTO:	Brian Bremgartner Belleza



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.20

SETOR:	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS
TITULAR:	Lourival Aleixo dos Reis
SUBSTITUTO:	Fernando Da Silva Mota Junior
SETOR:	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL
TITULAR:	Holga Naito de Oliveira Felix
SUBSTITUTO:	Jeane Santos Lima Ribeiro
SETOR:	DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
TITULAR:	Elvis Clebe Maciel Chaves
SUBSTITUTO:	Camila Cavalcante de Carvalho
SETOR:	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL
TITULAR:	Anete Jeane Marques Ferreira
SUBSTITUTO:	Sergio Augusto Meleiro da Silva
SETOR:	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TITULAR:	Edirley Rodrigues de Oliveira
SUBSTITUTO:	Otacilio Leite Da Silva Junior
SETOR:	DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
TITULAR:	Merisa Monteiro Mendes
SUBSTITUTO:	Adelia de Souza Marinho Mendes Gomes
SETOR:	DIRETORIA DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
TITULAR:	Raquel Cezar Machado
SUBSTITUTO:	Marcos Malcher Santos
SETOR:	DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL
TITULAR:	Alexandre Ribeiro Amaral
SUBSTITUTO:	Jorge Luis de Araujo Bastos
SETOR:	DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA
TITULAR:	Osvaldo Cesar Curi De Souza
SUBSTITUTO:	Adriana Menezes Barbosa Soares
SETOR:	DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO, ESTRUTURA E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL
TITULAR:	Izabel Cristina Nogueira Seabra
SUBSTITUTO:	Caroline Cunha de Oliveira Athayde
SETOR:	DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS
TITULAR:	Milton Bittencourt Cantanhede Filho
SUBSTITUTO:	Alessandro de Souza Bezerra
SETOR:	DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO
TITULAR:	Júlio Alan dos Santos Viana
SUBSTITUTO:	Rodrigo Valadao De Souza



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.21

SETOR:	DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS
TITULAR:	Ângelo Eduardo Nunan
SUBSTITUTO:	Rodrigo Santos Bezerra
SETOR:	DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES
TITULAR:	Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
SUBSTITUTO:	Roberto Lopes Krichana Da Silva
SETOR:	DEPARTAMENTO DE MÍDIAS SOCIAIS E TRANSPARÊNCIA
TITULAR:	Nataly Silva David
SUBSTITUTO:	Jeane Benoliel de Farias Carvalho
SETOR:	DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE
TITULAR:	Rodrigo Valadão de Souza
SUBSTITUTO:	Julio Alan dos Santos Viana
SETOR:	DEPARTAMENTO ODONTOLÓGICO
TITULAR:	Adria Vieira Gomes
SUBSTITUTO:	Andria de Jesus Lins Rodrigues
SETOR:	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO
TITULAR:	Ana Isabela Gil de Brito Da Encarnação
SUBSTITUTO:	Rosenilda Freitas da Silva
SETOR:	DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
TITULAR:	Francisco Antônio Oliveira de Queiroz
SUBSTITUTO:	Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja
SETOR:	DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ESTUDOS PESQUISAS E EXTENSÃO DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
TITULAR:	Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja
SUBSTITUTO:	Francisco Antônio Oliveira de Queiroz
SETOR:	DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TITULAR:	Angela Maria Pedrosa Galvão
SUBSTITUTO:	Maria Mercedes Brandao da Silveira
SETOR:	DIVISÃO DE MATERIAL
TITULAR:	Fabio Jones de Farias Cardoso
SUBSTITUTO:	Moacyr Miranda Neto
SETOR:	DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
TITULAR:	Moacyr Miranda Neto
SUBSTITUTO:	Fabio Jones de Farias Cardoso
SETOR:	DIVISÃO DE ARQUIVO
TITULAR:	Waldelirio Virgílio dos Santos
SUBSTITUTO:	Jose Carlos Freitas Paes Barretto
SETOR:	DIVISÃO DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO
TITULAR:	Heloisa Helena Cordovil Diniz



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.22

SUBSTITUTO:	Isaac Pereira de Santana
SETOR:	DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÕES
TITULAR:	Rubenilson Rodrigues Massulo
SUBSTITUTO:	Jose Luiz Damian
SETOR	DIVISÃO DE CONTRATOS E OUTROS AJUSTES
TITULAR:	Valterney Teles Dos Santos
SUBSTITUTO:	Willy Andersen Ferreira Sanati

P O R T A R I A N.º 390/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 48/2022/GCMARIOMELLO/TP, datado de 19.05.2022, constante no Processo SEI nº 001648/2022;

R E S O L V E:

I – EXCLUIR o nome do servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 002.348-5A, da Comissão de Exames de Contas Gerais do Governo do Estado – CONGOV, Exercício 2022., instituída pela Portaria nº 94/2022-GPDRH, datada de 28.01.2022, a contar de maio de 2022;

II - INCLUIR o nome da servidora **ANA GRAZIELLA MOURA DE OLIVEIRA CABRAL**, matrícula nº 002.469-4A, como membro da Comissão, acima mencionada, a contar de maio de 2022;

III - ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria nº 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de maio de 2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.23

P O R T A R I A N.º 391/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 55/2022-GPDRH, datada de 19.01.2022, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Obras Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 168/2022 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 17.05.2022, constante no Processo SEI n.º 1233/2010-S;

R E S O L V E:

DECLARAR o servidor **ROGERIO SALLES PERDIZ**, matrícula n.º 001.235-1A, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – Obras Públicas A, aprovado no estágio probatório, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 392/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.24

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 618/2022/SECEX/GP, datado de 13.05.2022, constante no Processo SEI n.º 006591/2022;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **RODRIGO SANTOS BEZERRA**, matrícula n.º 003.804-0A, na Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI, e o servidor **IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI**, matrícula n.º 002.072-9A, na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual – DICA, a contar de 13.05.2022;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA SEI Nº 65/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento - Capital n.º 18/2022/DIMAT, constante no Processo n.º 006790/2022;

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula n.º 000.540-1A, para custear despesas de pronto pagamento **DENTRO do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 tceamazonas

 /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.25

ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

PORTARIA SEI Nº 66/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 003017/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **FRANCISCO DE SOUZA LIMA**, matrícula n.º 000.651-3A, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 214257/2022, no período de 11 a 20 de fevereiro de 2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.26

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

PORTARIA SEI Nº 67/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento - Capital n.º 19/2022/DIMAT, constante no Processo n.º 006726/2022;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2C, para custear despesas de pronto pagamento **DENTRO do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.27


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

ADMINISTRATIVO



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO/2021 A ABRIL/2022

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO/2021 A ABRIL/2022												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	Ma/21	Jun/21	Jul/21	Ago/21	Sep/21	Out/21	Nov/21	Dez/21	Jan/22	Fev/22	Mar/22	Abr/22		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.173.235,91	16.905.797,66	19.096.105,18	20.593.122,51	20.642.221,84	21.414.089,35	35.096.418,52	55.445.367,54	24.131.297,20	21.814.673,67	21.403.513,44	21.230.892,08	298.856.485,10	50.982.220,61
Pessoal Ativo	12.435.402,56	12.706.813,07	12.781.168,16	13.690.911,54	13.893.493,60	14.041.607,16	22.998.905,94	33.851.351,41	16.902.451,76	14.404.094,52	13.848.965,48	13.591.047,11	195.055.572,71	39.865.796,64
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.831.457,24	10.100.529,86	10.164.757,32	10.724.183,34	10.834.650,15	11.055.961,49	17.154.450,57	26.119.616,26	13.835.799,10	11.440.986,30	10.862.541,28	10.592.108,97	152.717.060,89	30.665.795,64
Obrigações Patronais	2.603.930,32	2.606.283,21	2.616.410,84	2.966.728,20	2.958.843,44	2.985.025,67	5.844.450,37	7.731.735,15	3.066.652,66	2.963.018,62	2.986.424,20	2.998.508,14	42.338.491,82	
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.737.833,35	6.188.984,59	6.224.937,02	6.907.219,97	6.838.728,24	7.373.042,19	12.097.462,58	21.594.016,13	7.228.045,44	7.410.618,95	7.554.547,96	7.639.844,97	103.801.112,39	20.116.423,97
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.635.050,76	5.154.509,62	5.180.462,25	5.807.592,32	5.837.196,25	6.359.519,96	10.806.916,99	20.662.254,22	6.261.751,95	6.438.833,81	6.587.187,36	6.672.484,39	91.303.679,61	
Pensões	1.102.773,09	1.044.474,77	1.044.474,77	1.094.618,65	1.001.621,98	1.013.562,23	1.290.545,59	1.031.761,91	967.093,49	971.785,14	967.360,58	967.360,58	12.497.432,78	
Outras Despesas do Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.765.189,09	3.057.969,11	3.021.397,30	2.970.881,94	3.107.562,55	3.160.535,01	5.810.037,45	4.588.122,09	7.187.865,63	4.544.263,77	3.072.195,16	3.078.974,80	45.573.004,30	59.982.220,61
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	300.000,00	290.881,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	580.881,49	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.765.189,09	2.757.969,11	2.730.515,81	2.970.881,94	3.107.562,55	3.160.535,01	5.810.037,45	4.588.122,09	7.187.865,63	4.544.263,77	3.072.195,16	3.078.974,80	44.992.123,81	59.982.220,61
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	16.408.046,82	13.847.828,55	16.074.707,88	17.622.240,57	17.534.659,29	18.244.564,34	30.086.381,07	50.857.245,45	16.943.631,57	17.270.340,10	18.331.317,28	18.151.917,28	253.283.680,20	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		20.109.023.879,63	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)		1.560.000,07	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (§ 16, art. 166 da CF) (VI)		0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		20.107.463.849,56	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + IIb)		253.283.680,20	1,25
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 22 da LRF)		267.536.730,85	1,43
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		253.159.896,40	1,35
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso I do § 1º do art. 22 da LRF)		256.763.059,74	1,29

Fonte: Sistema AFI, DIOFI, 23/5/2022, 11h09m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 23 de maio de 2022


ÉRICO XAVIER DE SERTÓRIO E SILVA
Conselheiro-Presidente


TALITA DOS SANTOS BELCHIOR
Respondendo pelo Diretoria de Controle Interno


HARLESON DOS SANTOS ARJURA
Secretário Geral de Administração


JOSE GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Administração e Finanças

DESPACHOS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f/tceam tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.28

PROCESSO: 12835/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: JULIANA AMAZONAS DE OLIVEIRA GONÇALVES MARTINS EPP

REPRESENTADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA POR JULIANA AMAZONAS DE OLIVEIRA GONÇALVES MARTINS EPP EM DESFAVOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS PARA QUE SEJA SUSPensa CAUTELARMENTE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME, OBJETO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022, COM DETERMINAÇÃO DA ABERTURA DO ENVELOPE DA PROPOSTA.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com medida cautelar formulada pela empresa JULIANA AMAZONAS DE OLIVEIRA GONÇALVES MARTINS EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.013.032/0001-39, contra a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás por apontar atos de irregularidade cometidos no escopo da Concorrência por menor preço nº 001/2022, daquela municipalidade.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 683/2022-GP, fls. 11/13, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 12.05.2022, ocasião em que me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Sr. Ricardo Elias de Alencar Neves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.29

do Município de Codajás, para que se manifestasse a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

O Sr. Ricardo Elias de Alencar Neves apresentou justificativas e documentos juntados às fls. 38/195.

Ato contínuo, em 23/05/2022, os autos foram devolvidos a este Relator para apreciação do pedido cautelar, o qual passo a analisar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.30

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público**.

Assim, compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou, liminarmente, a **suspensão** do ato que a inabilitou na Concorrência n. 01/2022.

Alega a Representante que cumpriu todas as exigências constantes no Edital quanto à habilitação para a participação no certame, no entanto, conforme registrado em ata, foi declarada inabilitada pela Comissão de Licitação.

Aponta que sua inabilitação decorreu da desatualização do endereço da empresa junto ao CREA-AM e a CEF, o que foi constatado pelo fato de ter apresentado CNPJ, Certificado de Regularidade com o FGTS, Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA-AM e contrato social, nos quais constam endereços divergentes.

Entretanto, afirma que os documentos nos quais o endereço anotado diverge daquele fixado na alteração do Estatuto Social são a Certidão de Regularidade com o FGTS, e a Certidão de Quitação junto ao CREA-AM, os quais, conforme o edital do certame e a Lei de Licitações, não possuem a finalidade de atestar o endereço da licitante, mas de comprovar, respectivamente, a regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação técnica.

Por outro lado, assere que a comprovação do endereço da licitante é elemento que integra a regularidade jurídica, comprovado por meio do estatuto ou contrato social acompanhado de suas alterações ou consolidações (item 9.1.1 do edital) e prova de inscrição nacional no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ (item 9.2 do Edital), documentos estes que foram apresentados pela empresa, e neles o endereço consignado é o mesmo indicado no estatuto social da empresa, os quais informam, sem margem de dúvida, o endereço atual da licitante.

Ressalta que a existência de irregularidade em dado que não tem pertinência com a finalidade da exigência editalícia não pode invalidar a certidão apresentada, dado o caráter desnecessário dessa informação para a competição pública, razão pela qual requer a suspensão liminar do ato que a inabilitou.

Por sua vez, o Representado, Sr. Ricardo Elias de Alencar Neves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codajás, asseverou que a empresa não foi inabilitada somente pela desatualização do





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.31

endereço, na verdade, conforme Ata de Recebimento das Documentações e das Propostas de Preços, constante às fls. 43/44, a inabilitação decorreu dos seguintes fatos:

- Não apresentou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, tampouco certidão simplificada e atualizada, conforme exigidos respectivamente nos itens 7.1.2 e 7.2 do Edital em questão;
- Apresentou Termo de Garantia de Manutenção de Proposta com validade de 90 (noventa) dias, fls. 150/151, sendo que no item 9.3.7.2 do Edital é exigido o prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias;
- Apresentou Certidão negativa de FGTS e Inscrição Estadual com nome empresarial e endereço desatualizado, fls. 116 e 111, contrariando a exigência do item 9.2.3.1 do Edital analisado;
- Apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CREA com nome da razão social e o capital social desatualizados, como visto às fls. 160, sendo que, conforme consta registrado na própria Certidão, a mesma perde a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, e, uma vez apresentada certidão sem validade, não atendeu a exigência do item 9.4.2 do Edital;
- Não comprovou qualificação técnico-operacional para referida obra, não possuindo experiência comprovada em atestados e acervos técnicos, contrariando o item 9.4.5.1 do Edital, apresentando somente comprovação de habilitação do técnico responsável;
- Não apresentou as Declarações de que observará os prazos contratuais e de que se submeterá à fiscalização e controle da Administração Municipal;
- Manifestou a intenção de recorrer, mas não apresentou recurso em tempo hábil, ingressando demanda nesta Corte de Contas em maio de 2022.

Analisando o caso posto, com base nos documentos constantes dos autos, observo que a Representante, diferente do que alegou na exordial, foi inabilitada pela ausência de diversos documentos exigidos no Edital, inclusive pela ausência de documento que comprovasse a qualificação técnico-operacional para execução da obra, o que se afigura, em análise sumária, como causa plausível para a inabilitação da licitante.

Com efeito, a Representante não logrou êxito em comprovar o preenchimento do requisito de plausibilidade do direito invocado ou fundado receio de grave lesão ao erário, em verdade, a Representante deixa





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.32

transparecer que pleiteia em favor de seu interesse particular, contudo, a Corte de Contas não engloba em suas competências a resolução do interesse privado, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

*(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, **nos quais não se sobressaia o interesse público**. tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)*

*(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. **Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.**” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)*

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, **desde que aliado ao interesse público, e que o interesse público sobressaia ao interesse privado**. Caso contrário, cabe ao Licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previsto no Edital), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrado na doutrina como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio, em análise sumária, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

Por todo o exposto, em cognição sumária como a medida cautelar requer, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu o requisito de probabilidade do direito invocado, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, e, sabendo-se que os requisitos para concessão de cautelar são cumulativos, a ausência de um deles de *per si* desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida cautelar suscitada pela parte.

Lado outro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.33

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa JULIANA AMAZONAS DE OLIVEIRA GONÇALVES MARTINS EPP em face da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás, em razão do **não preenchimento** do requisito da plausibilidade do direito invocado, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-MPU**, para que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** a Representante e o Representado acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à **notificação** do **Sr. Ricardo Elias de Alencar Neves**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codajás, **assegurando-lhe o contraditório e ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual ordinária, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
- 4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Maio de 2022.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.34

PROCESSO Nº 12968/2022

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: OSVALDO BIASE MARTINS - EPP E WALTER SIQUEIRA BRITO

REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB

ADVOGADO (A): LUCIO GLORIVALDO MATOS MARTINS – OAB/AM 8380

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA OSVALDO BIASE MARTINS - EPP, EM FACE D O PRESIDENTE WALTER SIQUEIRA BRITO, DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - CSC E REITOR ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 482/2021 POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa OSVALDO BIASE MARTINS – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.669.438/0001-18 em face do presidente do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC, Sr. Walter Siqueira Brito, bem como a Universidade do Estado do Amazonas, na figura do Magnífico Reitor Dr. André Luiz Nunes Zogahib, por apontamentos de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 482/2021.

O citado pregão tem por objeto:

CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO COM CAFÉ DA MANHÃ E DISPONIBILIZAÇÃO DE COZINHA E LAVANDERIA COLETIVA, PARA ATENDER DEMANDAS DE ALUNOS DOS CENTROS





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.35

DE ESTUDOS NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE PARINTINS, TEFÉ E TABATINGA/AM

A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Após a abertura das propostas, classificou-se com a melhor proposta para o LOTE 2 do certame. Em 11/02/2022, aduz ter sido irregularmente declarada inabilitada para a prestação do serviço, sendo ao fim desclassificada da competição, com fundamento no descumprimento dos itens 7.1.3.1, 7.1.3.2, 7.1.3.3 do Edital, que tratam do balanço patrimonial, escrituração contábil digital junto ao sistema de Escrituração Digital – SPED.

Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 482/2021 até que as irregularidades sejam retificadas.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.36

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

Ab initio, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do Lote 02 do Pregão Eletrônico 482/2021 que tem como objeto a contratação pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de alojamento com café da manhã e disponibilização de cozinha e lavanderia coletiva, para atender demandas de alunos dos centros de estudos na universidade do Estado do Amazonas, localizado no município de Tabatinga/AM, sob alegação de cerceamento de defesa uma vez que o Representante não teve acesso e/ou conhecimento do Parecer 314/2022 - DIJUR/CSC, utilizado como fundamento para a negativa do recurso apresentado.

De fato, analisando o feito, verifica-se que, apesar de o Centro de Serviços Compartilhados ter informado que o referido parecer estaria disponível no sistema *e-compras* - documentos avulsos - para vistas, o mesmo não foi disponibilizado, conforme demonstrado pelo Representante.

Desta forma, entendo que a não disponibilização de documento que fora utilizado como fundamento de manutenção de inabilitação de um licitante pode ser considerado uma forma de cerceamento de defesa.





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.37

Isto porque, a Lei 10520/2002, que trata da modalidade de licitação ora rechaçada prevê em seu art. 4º, inciso XVIII, que uma vez declarado o vencedor cabe a qualquer licitante o direito de defesa, sendo-lhe assegurada a vista imediata dos autos, senão vejamos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Analisando preliminarmente os autos em questão e as disposições legais que tratam da matéria, entendo que o direito de recorrer dos licitantes também surgiu a partir da declaração de fracasso da licitação, devendo, desta forma, todos os documentos da licitação estarem disponíveis aos interessados para que os mesmo possam exercer tal direito.

Consigna-se que a fase recursal nos procedimentos licitatórios é um momento bastante relevante na seara de contratações públicas, tanto para a Administração que conduz o processo, quanto para a empresa licitante que manifesta seu interesse, a sua vontade de recorrer.

Desta forma, há uma necessidade de vista imediata dos autos para que o licitante possa exercer o seu direito de recorrer, razão pela qual devem ser disponibilizados os documentos de habilitação, as propostas de preços, dentre outros documentos úteis para uma análise concreta das situações ocorridas no pregão.

Assim, considerado os fatos supramencionados, combinados com a possibilidade de a Administração Pública firmar contrato se que seja solucionado o presente imbróglio, entendo que a medida prudente a ser adotada é a suspensão do Lote 02 do Pregão Eletrônico 482/2021 que tem como objeto a contratação pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de alojamento com café da manhã e disponibilização de cozinha e lavanderia coletiva, para atender demandas de alunos dos centros de estudos na universidade do Estado do Amazonas, localizado no município de Tabatinga/AM, uma vez que resta evidente a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.38

consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato ilegítimo poderá causar um risco ao interesse público e risco ao erário, tendo em vista a possível contratação, por dispensa de licitação, podendo ser, na ocasião, contratado um valor superior ao proposto pelo ora Representante.

Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca da possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender o Lote 02 do Pregão Eletrônico 482/2021 que tem como objeto a contratação pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de alojamento com café da manhã e disponibilização de cozinha e lavanderia coletiva, para atender demandas de alunos dos centros de estudos na universidade do Estado do Amazonas, localizado no município de Tabatinga/AM.

Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.39

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. oficiar ao Centro de Serviços Compartilhados e à Fundação Universidade do Estado do Amazonas para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
3. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
4. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO: 12720/2022

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Caapiranga

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Secex/tce/am

REPRESENTADO: FRANCISCO ANDRADE BRAZ e ADEMI DA SILVA VIANA

ADVOGADO(A): Não Possui



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.40

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Secex/tce-am Contra o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga/am, e do Sr. Ademi da Silva Viana – Presidente da Cpl, por Descumprimento de Norma Legal Quando da Não Observância Ao Que Preceitua o Art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e Art. 6º, I; Art. 7º, VI; do Art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, contra o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga/AM e o Sr. Ademi da Silva Viana, Presidente da Comissão de Licitação, para que se verifique possível descumprimento de norma legal, pela não observância do que preceitua o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993, e o art. 6º, I; art. 7º, VI, art. 8º, §1º, IV e § 2º, da Lei 12.527/2021.

Preliminarmente, os autos foram admitidos através do Despacho N° 644/2022-GP, fls. 23/25, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, tendo sido publicado no DOE-TCE/AM em 05 de maio de 2022, na edição nº 2786, fls. 26/46.

Posteriormente, a demanda foi encaminhada a esta Relatoria, que por meio do Despacho de fls. 47/49, determinou expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM e ao Sr. Ademi da Silva Viana, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentassem justificativas e/ou documentos para os questionamentos constante na exordial desta Representação.

Após as válidas notificações, o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga/AM, apresentou defesa, tempestivamente, em 12/05/2022, acostada às fls. 73/117, e o Sr. Ademi da Silva Viana, Presidente da Comissão de Licitação, não se manifestou nos autos.





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.41

A Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 286, Parágrafo Único da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, por meio da DILCON, em Informação N.º 113/2022 – DILCON, fls. 12/21, ofereceu a presente Representação com pedido de Medida Cautelar, motivada pelo descumprimento de norma legal, pela não observância do preceituado no art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2011, sustentando que *“A Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, assim como a maioria dos municípios do interior do Estado do Amazonas vêm reiteradamente descumprindo a norma reguladora dos processos licitatórios, Lei Geral de Licitações e Contratos – Lei 8.666/1993 - e, conseqüentemente, o texto normativo da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011, ao incluírem nos atos de convocação, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames”*.

A Representante alega que o Município de Caapiranga/AM, por meio de ato do Sr. Ademi da Silva Viana – Presidente da CPL, autorizado Prefeito, Sr. Francisco Andrade Braz, publicou no dia 26/04/2022, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas (Ano: XIII / Número: 3101), Aviso de Licitação de Pregão Presencial SRP Nº 007/2022, com as seguintes informações:

- *A Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público, que estará reunida na sala de reuniões da Comissão para abertura dos envelopes do seguinte certame: PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº 007/2022 CPL/PMC.*
- *OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL/GERENCIAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA/AM. Os serviços serão executados por meio de programas informatizados, incluindo suporte para o funcionamento do sistema implantado para a perfeita e regular contabilização geral das receitas e despesas, em conformidade com as exigências da Lei nº 101/2000, Resoluções emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e demais normas do direito financeiro, com emissão de balancetes mensais, Razão, Diário, Demonstrativos e Relatórios Orçamentários, Financeiros, Patrimoniais, Notas de Empenho e Prestação de Contas do Exercício (Balanco Geral), elaboração e geração de relatórios da LOA e LDO e geração do E-Contas/TCE.*





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.42

- TIPO: “Menor Preço Global”.
- Data da abertura: 06 de maio de 2022, às 09h00min.
- Local: Praça 28 de Dezembro, nº 332, Santa Luzia, Caapiranga, Amazonas.
- Informações: O Edital e seus anexos estão à disposição na sala da CPL, na Prefeitura de Caapiranga, localizada na Praça 28 de Dezembro, nº 332, Santa Luzia, neste município. Os interessados poderão analisar e adquirir o Edital gratuitamente mediante a apresentação de uma mídia de CD-RW ou Pen Drive, no horário de atendimento ao público, das 08h00 às 14h00 horas, na sala da CPL no Município de Caapiranga.

A DILCON apontou como irregularidade a não disponibilização de acesso ao Edital de Licitação, em formato eletrônico, por meio da rede mundial de internet, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011, sustentando que o Edital e seus anexos estariam disponíveis somente na sede da Prefeitura de Caapiranga.

Dessa forma, aduz o Órgão Técnico que a não acessibilidade eletrônica ao edital caracterizaria, ainda, descumprimento ao art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/1993, por cerceamento de competição.

E continua alegando que:

“9. Com efeito, a publicidade do edital ou instrumento convocatório deve ser efetuada em estrita conformidade com os ditames legais regentes da matéria, pois visa a assegurar a existência de ampla competitividade nos procedimentos licitatórios, possibilitando que um número maior de pessoas possa tomar conhecimento da abertura da licitação, o que é essencial para que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público.

10. Destarte, eventual afronta à necessária publicidade que a legislação prevê quanto à divulgação do edital ou do instrumento convocatório do certame licitatório maculará toda a licitação, gerando a sua nulidade absoluta, passível de ser reconhecida de ofício pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em sede de processo administrativo, impossibilitando a sua ulterior convalidação.





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.43

11.A conclusão no sentido de que a ausência de publicação do edital ou do instrumento convocatório do certame gera a nulidade absoluta do procedimento licitatório é reforçada a partir da constatação de que a exigência contida no inciso IV do § 1º do art. 8º da lei 12.527/2011 guarda estreito vínculo de pertinência com a norma constitucional insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Lex Major.

12.Demais disso, não se pode olvidar que essa exigência de publicação na internet do ato inaugural da fase externa do procedimento licitatório prestigia os princípios da publicidade e da competitividade, ambos erigidos, pela doutrina e jurisprudência pátrias, à condição de princípios cardeais das licitações”.

Após essas explanações, vale lembrar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

Resolução n. 04/2002

“Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública”.

Logo, verifica-se que qualquer pessoa, e neste caso, a SECEX, no âmbito de sua competência estabelecida regimentalmente, pode representar junto ao TCE/AM, visando à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, que estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.44

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale destacar, ainda, que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.45

Dessa forma, entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito do pedido cautelar ora em análise.

A partir do exame da defesa da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de fls. 73/117, observou-se o não cumprimento dos requisitos essenciais à concessão da medida cautelar pleiteada.

Como explanado anteriormente, a SECEX sustenta que houve descumprimento dos preceitos das Leis nº 8.666/93 e nº 12.527/2011, em virtude da possível não disponibilização de acesso ao edital de licitação, em formato eletrônico na internet, causando prejuízo à publicidade e cerceamento da competitividade.

Todavia, a defesa comprovou que tal fato efetivamente não ocorreu, tendo em vista que é possível a obtenção da cópia digitalizada, de forma integral, do instrumento editalício, por meio do link: https://www.caapiranga.am.gov.br/pg.php?area=NOTICIASVER&id_noticia=53, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Caapiranga, na postagem de aviso de licitação, desde a data de 26/04/2022, conforme captura de tela abaixo, acostada às fls. 75.



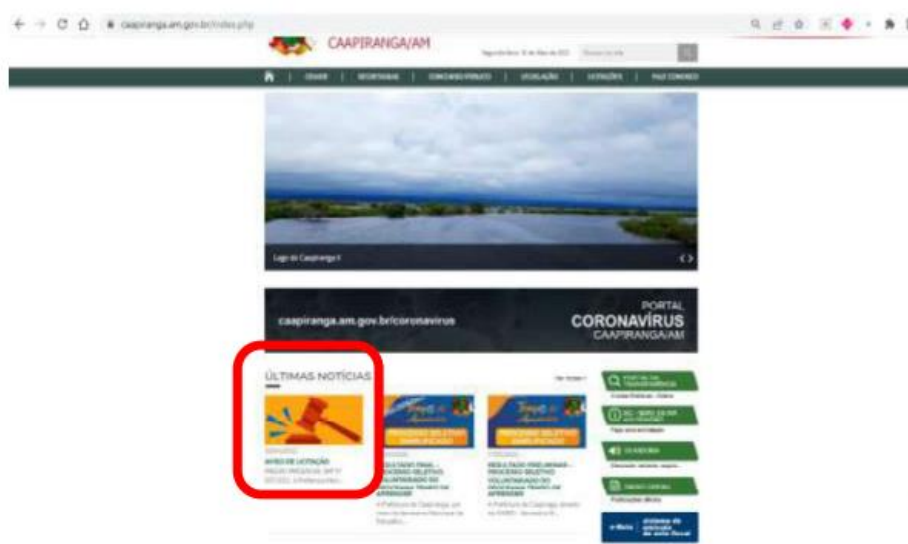


Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.46



A defesa juntou, ainda, imagem que demonstra que o link para o anúncio do pregão foi publicado diretamente na página principal da Prefeitura de Caapiranga, na rede mundial de computadores, conforme se verifica a seguir:



Nestes termos, por observarmos que foram cumpridos os preceitos da Lei de Licitações, quanto à publicidade, não vislumbramos a presença da viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*).





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.47

Ante o exposto, considerando que não restaram configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, pressupostos autorizadores para concessão da cautelar pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA CAITELAR requerida na inicial, momento em que determino a tramitação regular do feito, com remessa dos autos ao Órgão Técnico para elaboração de laudo meritório conclusivo.

Posteriormente, sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental. E por fim, voltem-me conclusos.

Assim, diante da ausência de provas capazes de embasar uma decisão a respeito da cautelar pleiteada, e não restando preenchidos os requisitos acima mencionados, esta Relatoria, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM, c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, DECIDE monocraticamente:

1. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, por não restar configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme os ditames do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. A REMESSA DOS AUTOS à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – GTE - MPU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) CIÊNCIA à SECEX, por ser a Representante da presente demanda;
 - c) OFICIAR ao responsável pela Prefeitura Municipal de Caapiranga, o Sr. Francisco Andrade Braz, ao seu Patrono, o Sr. Jessé Mamed Lima Mustafa – OAB/AM n. 14.477 e ao Sr. Ademi da Silva Viana, Presidente da Comissão de Licitação, para ciência da presente decisão.

Após o cumprimento das determinações acima, encaminhar os autos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados, nos termos do art. 67, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 79, da Resolução n. 04/2002 RITCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.48

Por fim, retornem-me os autos conclusos, para apreciação meritória.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Maio de 2022.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, após tentativa de entrega frustrada do Ofício-Citação nº 11/2022-DERED, atendendo a Despacho do então Relator, Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo eletrônico de **Cobrança Executiva nº 10227/2021** (Processo Físico de Cobrança nº 4118/2015), e cumprindo o Acórdão nº 698/2016- TCE – Tribunal Pleno, que reformou o Acórdão nº 041/2015 – TCE – Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 2198/2011, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 06/2010, firmado entre a SEMDEJ e a Associação Saúde Sem Fronteiras, fica **NOTIFICADO o Sr. FABRÍCIO SILVA LIMA, Secretário Municipal de Desporto e Lazer, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o valor remanescente das parcelas 10, 11 e 12 da Multa no valor atualizado de R\$ 1.052,19 (um mil e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Maio de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.49

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16376/2019**, e cumprindo a Decisão nº 405/2019 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 1454/2017, que trata de admissão de pessoal mediante processo seletivo simplificado realizada pela Prefeitura Municipal de Japurá, objetivando contratar professores conforme especificado no Edital nº 002/2017-PSS/PMJ-SEMED, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Gracineide Lopes de Souza**, Prefeita do Município à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 9.952,91 (nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Maio de 2022.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2022-DICAMI

Processo nº 12.954/2021. Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, do exercício de 2020. **Responsável: Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa**, Ex-Prefeito e ordenador de despesas. **Prazo: 30 dias.**
RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o(a) **Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa**, Prefeito Municipal de Alvarães, exercício 2020, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 220/2021-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, sendo obrigatório a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.50

eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br. Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora Lais D'Avilla Moriz Araujo, **Servidora Pública**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo nº 16573/2021 referente a possíveis casos de Nepotismo na Prefeitura Municipal de Tefé.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, 24 de maio de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 13/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Jousé Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.51

de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 16.493/2021 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2022.

Atenciosamente,

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 14/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Dr. Alber Furtador de Oliveira**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Francisco Wesley Couto Santos**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 14.891/2020 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.52

desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2022.

Atenciosamente,

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 15/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello (fls. 55 e 56)**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Vanilso Monteiro da Silva**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 14.576/2021 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.53

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2022.

Atenciosamente,

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 16/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Auditor-Relator, Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes (fls. 426 a 427)**, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto**, para, no prazo de 15 (Quinze) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 17.495/2021 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2022.

Atenciosamente,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.54

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 17/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Auditor-Relator, **Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes (fls. 426 a 427)**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Representante da Empresa MAXX LIMPO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, para, no prazo de 15 (Quinze) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 17.495/2021 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2022.

Atenciosamente,

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de maio de 2022

Edição nº 2802 Pag.55



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

